



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.917, DE 31 DE MARÇO DE 2026

Altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 4º-A](#) No ato de inscrição no processo seletivo do PROUNI, o estudante deverá indicar se possui perfil para concorrer às bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas e se deseja concorrer também nesta modalidade.

.....

[§ 1º](#) Consideram-se políticas afirmativas, para fins do disposto no *caput*, aquelas destinadas:

I - às pessoas com deficiência, observado o disposto no [art. 7º, caput, inciso II, alínea “a”, § 1º](#) e [§ 1º-A, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#); e

II - aos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, observado o disposto no [art. 7º, caput, inciso II, alínea “b”, e § 1º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#).

§ 2º Compete ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos para concorrer às bolsas de que trata o *caput*.

§ 3º Nos processos seletivos do PROUNI, os estudantes participantes de políticas afirmativas concorrerão, inicialmente, às bolsas destinadas à ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas.” (NR)

“Art. 4º-B

.....

[§ 3º](#) Os percentuais para a oferta de bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas a que se refere o art. 4º-A, §1º, incisos I e II, serão, no mínimo, iguais, respectivamente, aos percentuais de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, e de pessoas com deficiência na respectiva unidade federativa, em conformidade com os dados constantes do último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....

[§ 5º](#) Observado o número de bolsas obrigatórias ofertadas pela instituição de ensino superior e desde que haja a oferta mínima de uma bolsa de estudo em ampla concorrência, será garantida a oferta de, no mínimo, uma bolsa de estudo por curso, turno, local de oferta e instituição, para atender ao disposto no art. 4º-A, §1º, ainda que o percentual seja inferior a um inteiro.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - do art. 4º-A do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005:

a) os [incisos I e II do caput](#); e

b) o [parágrafo único](#); e

II - o art. 1º do Decreto nº 11.149, de 26 de julho de 2022, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005:

a) o [art. 4º-A](#); e

b) do art. 4º-B:

1. o [§3º](#); e

2. o [§5º](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilo Sobreira de Santana

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.4.2026

*

